



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2003

(Apensado PL n° 3.579, de 2004, e 4.925, de 2005)

Altera o art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o art. 151 da Lei n° 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os arts. 186 da Lei n° 8.112, de 11.12.1990, e o art. 151 da Lei n° 8.213, de 24.06.1991. A primeira norma dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais e a segunda regula os Planos de Benefícios da Previdência Social. As alterações visam incluir a hepatite tipo C no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis.

Apensados encontram-se os PL n° 3.579/2004, que propõe a inclusão da esclerose múltipla e doenças neurológicas graves na lista de enfermidades graves sob o regime geral de previdência, e o PL n° 4.925/2005, que propõe a inclusão da silicose na mesma lista, também para o regime geral de previdência social.

As proposições tramitam em regime conclusivo, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo nesta última Comissão, inclusive com complementação de voto. O substitutivo inclui as doenças acima citadas no rol das enfermidades graves que justificam aposentadoria antecipada a suas vítimas tanto no regime geral quanto no regime jurídico a que estão submetidos os servidores públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, exclusivamente realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Inicialmente há de observar que as proposições em exame, projetos e emendas apresentadas, criam obrigação continuada para a União, na forma de despesa corrente obrigatória de caráter continuado, ao estender as hipóteses de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, sob a égide da Lei 8.112/90. No mesmo sentido, criam novos benefícios para os contribuintes do regime geral da Previdência Social, regidos pela Lei nº 8.213/91, ao estenderem as hipóteses de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

A iniciativa legislativa em tema de regime jurídico dos servidores públicos federais apresenta-se privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição:

“Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

A vedação ao aumento de gastos em matérias de iniciativa privativa é reforçada pelo art. 63 da Constituição:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

A Norma Interna da CFT de 1996, que regula o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, dispõe expressamente:

“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.”

No tocante à criação de nova hipótese de benefício sob o regime geral da previdência social, a Constituição exige em seu art. 195, § 5º, a indicação de sua fonte de custeio, nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, incide sobre as proposições por suas disposições presentes nos arts. 17 e 24 :

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 1951 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.”

A Lei nº 12.465/2011 – LDO/2012 reforça a vedação ao aumento de despesas em matéria de iniciativa privativa, reza em seu art. 88:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que,

¹ § 5º do Art. 195 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (...)

§ 7º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 63 da Constituição.

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.” (grifamos)

Todavia, não é apresentada, em qualquer uma das proposições, estimativa do impacto orçamentário e financeiro das medidas propugnadas, tampouco sua compensação, como exigem a Constituição, LRF e LDO/2012. Portanto, ainda que se reconheça o relevante mérito das iniciativas, não há como deixarmos de considerar a incompatibilidade e inadequação orçamentário-financeira das proposições *sub examine*.

Diante do exposto, somos PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 2.784, de 2003, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e subemendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos apensados PL nº 3.579, de 2004, e PL nº 4.925, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator